



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.633, DE 2023** **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a suspensão da cobrança de parcelas do Programa Minha Casa, Minha Vida em caso de desemprego do beneficiário e para criar banco de dados dos beneficiários do programa que estejam desempregados para terem preferência em contratações em empresas terceirizadas com contratos com a administração pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a suspensão da cobrança de parcelas do Programa Minha Casa, Minha Vida em caso de desemprego do beneficiário e para criar banco de dados dos beneficiários do programa que estejam desempregados para terem preferência em contratações em empresas terceirizadas com contratos com a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 82-E. Os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida terão a cobrança das parcelas do financiamento habitacional suspensa por até seis meses em caso de desemprego do titular do contrato.

Parágrafo único. As parcelas que tiverem sua cobrança suspensa serão acrescidas ao final do contrato, prorrogando-se o seu termo pelo tempo que durar a suspensão.

Art. 82-F. Fica criado banco de dados dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida que estejam desempregados, os quais terão preferência em contratações em empresas terceirizadas com contratos firmados com a administração pública, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca introduzir medidas que visam proteger e apoiar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida em



situações de desemprego, bem como promover sua reinserção no mercado de trabalho.

Por meio de alteração na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o projeto estabelece a possibilidade de suspensão temporária da cobrança das parcelas do financiamento habitacional por até seis meses, no caso de desemprego do titular do contrato. Essa medida tem como objetivo aliviar a carga financeira sobre as famílias que enfrentam dificuldades econômicas devido à perda de emprego.

É importante ressaltar que a suspensão das parcelas não implica em isenção ou perdão da dívida, mas sim em um adiamento temporário do seu pagamento. O projeto prevê que as parcelas suspensas sejam acrescidas ao final do contrato, prorrogando-se o seu termo pelo tempo em que durar a suspensão.

Também se propõe a criação de um banco de dados dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida que estejam desempregados, com o objetivo de oferecer-lhes oportunidades de emprego preferenciais em empresas terceirizadas com contratos firmados com a administração pública.

Com essa abordagem, o presente projeto de lei busca oferecer suporte aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida diante de dificuldades financeiras, incentivando ainda sua reinserção no mercado de trabalho e promovendo a estabilidade e o desenvolvimento social das famílias atendidas pelo programa.

Com esse propósito, solicito o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada IVONEIDE CAETANO

2023-10249





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO  
DE 2009  
Art.82-E, 82-F**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07;11977>

**FIM DO DOCUMENTO**